

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019463622/2023 - SAP.LCT

Joinville, 11 de dezembro de 2023.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 324/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS E DISPENSERS.**

**RECORRENTE: KUERTEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA.**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KUERTEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA**, aos 30 dias de novembro de 2023, contra a decisão que declarou vencedora para o **Item 04** do certame a empresa **BERLIM INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA**, conforme julgamento realizado no dia 28 de novembro de 2023.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0019281001).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **KUERTEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 29/11/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 28/11/2023, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 0019353860 e 0019353971, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Nesse sentido, considerando o regrado no subitem 11.6.2 do Edital: "**11.6.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.**" Registra-se que, apenas o recurso inserido no Portal de Compras do Governo Federal foi conhecido por atender as formalidades legais.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 324/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de descartáveis e dispensers, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 7 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 09 de novembro de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, a empresa **BERLIM INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA** foi declarada vencedora do Item 04, na sessão pública ocorrida no dia 28/11/2023.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 30 de novembro de 2023, documentos SEI nº 0019353860 e 0019353971.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa **KUERTEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0019386948.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega, em síntese, que a marca "FLORAX" indicada pela Recorrida não atende aos critérios do Edital.

Nesse sentido, supõe que o laudo apresentado com a proposta de preços é referente a produto diverso do proposto pela Recorrida, tendo em vista que na proposta de preços não foi indicado que trata-se de produto "PREMIUM".

De outro lado, declara que após contato telefônico com a fabricante CLARAMAX PAPEIS, a mesma confirmou que "*não produz mais nenhum papel higiênico de 60 metros com 100% celulose virgem*". (grifado)

Alegando ainda, que o produto foi descontinuado.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a devida desclassificação da Recorrida.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa Berlim Indústria de Papéis LTDA, defende que apresentou na proposta de preços produto conforme as exigências do Edital.

Nesta senda, reitera que apresentou laudo da fabricante que demonstra que o produto é produzido seguindo as exigências editalícias, onde consta inclusive que o produto é fabricado com celulose virgem.

Defende ainda, que a ausência do termo "PREMIUM" na proposta de preços, é um mero detalhe, considerando que registrou em sua proposta a marca ofertado, bem como enviou o laudo da fabricante, onde consta o "modelo" do produto ofertado.

Ao final requer que o presente recurso seja negado.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega em sua peça recursal, que o produto ofertado pela Recorrida para o Item 04, "Papel Higienico - Folha Simples", não atende aos critérios do Edital, por não ser elaborado a partir de 100% de fibras celulósicas virgens. Quanto ao mérito em análise, vejamos a descrição do citado item no Anexo I do Edital:

27519 - **PAPEL HIGIENICO - FOLHA SIMPLES** Folha simples, branco, **elaborado a partir de 100% de fibras celulósicas virgens**, picotado, tamanho 10 cm de largura por 60 m de comprimento. Pacote com 64 unidades. Cota Principal (grifado)

Para análise, vejamos o descritivo indicado na proposta de preços da Recorrida, conforme documento SEI nº 0019209438, abaixo transcrito:

**Papel higiênico**, folha simples, branco, **elaborado a partir de 100% de fibras celulósicas virgens**, picotado, tamanho 10 cm de largura por 60 m de comprimento. Pacote com 64 unidades. Cota Principal.

Posto isto, vejamos ainda, o disposto no laudo da fabricante, o qual foi apresentado pela Recorrida junto com a sua proposta de preços, conforme abaixo:

Características do produto: **Composição: 100% Fibras Celulósicas Virgens** (grifado)

Como se vê, a proposta de preços apresentada pela Recorrida, resguardada pelo laudo apresentado, registra o descritivo do produto ofertado de acordo com as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório. Deste modo, não assiste razão a Recorrente ao alegar que o produto ofertado não atende ao exigido no edital.

Nesta linha, a Recorrente alega em sua peça recursal, ter entrado em contato com a fabricante, que declarou que "*não produz mais nenhum papel higiênico de 60 metros com 100% celulose virgem*", complementando que "*este produto foi descontinuado a mais de 2 (dois) anos.*", entretanto, não

encaminhou nenhuma documentação que comprove tal afirmação.

Assim, diante da citada alegação, considerando que a Recorrida não se manifestou acerca deste ponto em suas contrarrazões, o Pregoeiro, em sede de diligência, solicitou manifestação da empresa através do Ofício SEI nº 0019390408/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, a Recorrida manifestou-se por e-mail, o qual foi juntado aos autos através do documento SEI nº 0019413381, o qual transcrevemos na íntegra:

Bom dia,

A empresa fabricante do produto Florax é de uma cidade vizinha, a qual mantemos bom relacionamento e parcerias de negócios.

Trabalhamos com seus produtos há tempos e jamais obtivemos problemas com a qualidade dos mesmos, nem com a clareza das informações prestadas.

Conforme expomos em nossas contrarrazões, o produto Papel higiênico tem metragens de 30 e 60 metros e é produzido com a marca Florax.

Consta também no site, o redirecionamento da marca Florax Premium para a linha institucional, ou seja, o Papel higiênico Florax Premium de 30 e 60 m, passou a se chamar apenas "Florax". É isso o que sabemos sobre a mudança, apenas. Não temos nenhuma informação sobre qualquer mudança na matéria-prima do mesmo.

**Quanto aos laudos, apresentamos o que nos foi repassado pela própria fabricante, ou seja, o laudo é acreditado.** (grifado)

Como visto, a Recorrida enfatiza que o laudo apresentado em conjunto com a sua proposta de preços foi repassado pela própria fabricante. E em rápida pesquisa a *internet*, juntada aos autos do processo através do documento SEI nº 0019413402, foi possível verificar que há outros estabelecimentos comercializando o produto ofertado, da marca FLORAX, com a informação de composição "100% celulose virgem".

Portanto, considerando o laudo apresentado no processo licitatório, bem como a manifestação da Recorrida, não existem motivos para o Pregoeiro desclassificar a proposta de preços, a qual atendeu as exigências do edital.

No entanto, ressalta-se aqui, que não há prejuízo de eventual apuração de responsabilidade, caso a Recorrida deixe de cumprir com as obrigações contratuais, ou ainda, caso venha apresentar produto em desacordo com a proposta de preços, a qual está vinculada ao laudo apresentado.

De outro lado, passamos a nos manifestar quanto a alegação da Recorrente, de que o laudo apresentado não é compatível com o produto ofertado pela Recorrida, uma vez que o termo "PREMIUM" não está indicado na proposta de preços.

Neste momento, é importante verificar as exigências do edital quanto a apresentação da proposta de preços, vejamos:

## **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

(...)

**8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:**

(...)

**8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado; (grifado)**

Assim, conforme regrado no edital, a proposta de preços deverá conter obrigatoriamente a indicação da marca do produto ofertado, não exigindo a identificação do "modelo". Logo, conforme verifica-se nos autos, a exigência foi cumprida pela Recorrida, não assistindo razão a Recorrente.

**VII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **KUERTEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 324/2023**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **BERLIM INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA** vencedora do Item 04 do presente certame.

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo inalterada a decisão mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **BERLIM INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA** vencedora dos Itens 04 e 05 do presente certame, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 11/12/2023, às 08:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/12/2023, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/12/2023, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019463622** e o código CRC **0BD682D5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.173101-9

0019463622v2